



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.107, DE 17 DE MARÇO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 12 do art. 9º da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 14, a seguinte redação:

“§ 12. Nas operações de crédito destinadas ao microcrédito, a taxa de juros anual efetiva máxima equivalente à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a aplicação de recursos do FGTS em operações de microcrédito a MPV 1107 fixa como taxa de juros máxima nessas operações a cobrada para o financiamento habitacional na área da habitação popular.

Ocorre que, no caso do microcrédito, não faz sentido usar esse parâmetro, mas, sim, o que foi adotado na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Assim, a presente emenda visa assegurar, para as operações de microcrédito, o uso do mesmo critério de remuneração do capital.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/22953.33892-08